Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 2 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes.

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Portaria n.º 251/75 de 12 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º e das alíneas a) e b) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49 040, de 4 de Junho de 1969, que:

1.º Seja criado o Estabelecimento Prisional Regional de Ponta Delgada, que principiará a funcionar

no dia 1 de Junho do corrente ano.

2.º Sejam extintas na ilha de S. Miguel, a partir do mesmo dia, as Cadeias Comarcãs de Ponta Delgada, Povoação, Ribeira Grande e Vila Franca do Campo e do Julgado de Nordeste; na ilha de Santa Maria, a Cadeia Comarcã de Vila do Porto.

Ministério da Justiça, 26 de Março de 1975.—Pelo Ministro da Justiça, Armando Bacelar, Secretário de Estado da Justiça.

Portaria n.º 252/75 de 12 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que:

1.º Os Estabelecimentos Prisionais Regionais de Viseu e Funchal, criados pela Portaria n.º 167/75, de 7 de Março, comecem a funcionar no dia 1 de Maio do corrente ano.

2.º Na mesma data se extingam, na metrópole, as Cadeias Comarcãs de Viseu, Santa Comba Dão, Tondela, Oliveira de Frades, Mangualde, Castro Daire e S. Pedro do Sul; na ilha da Madeira, as Cadeias do Funchal, Ponta do Sol, Santa Cruz e S. Vicente.

Ministério da Justiça, 21 de Março de 1975. — Pelo Ministro da Justiça, Armando Bacelar.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 194/75 de 12 de Abril

Tendo sido publicado, por lapso, o Decreto-Lei n.º 43/75, de 1 de Fevereiro, repetindo, com incorrecções, a matéria contida num diploma há pouco

publicado e que, portanto, não carecia de alteração, urge eliminá-lo da ordem jurídica.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.°, n.° 1, 3.°, da Lei Constitucional n.° 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto-Lei n.º 43/75, de 1 de Fevereiro, considerando-se em vigor o Decreto-Lei n.º 768/74, de 31 de Janeiro, com rectificação publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 31 de Janeiro de 1975.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 2 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes.

Portaria n.º 253/75 de 12 de Abril

A experiência aconselha a que se introduzam algumas alterações no regime de excepção relativo ao modelo tipo dos selos de garantia dos vinhos regionais a que se refere o n.º 5.º da Portaria n.º 847/73, de 4 de Dezembro.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 560/73, de 26 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que o n.º 5.º da Portaria n.º 847/73, de 4 de Dezembro, passe a ter a seguinte redacção:

Em casos justificados, poderão ser adoptados selos de modelos e dimensões diferentes dos constantes desta portaria, mas tanto quanto possível aproximados, mediante despacho publicado no Diário do Governo.

Ministério da Economia, 25 de Março de 1975. — O Ministro da Economia, Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Considerando o que foi proposto pelo Instituto do Vinho do Porto relativamente aos selos de garantia dos vinhos engarrafados;

Tendo em conta o facto de se tratar de um produto essencialmente destinado à exportação;

Ao abrigo do disposto no n.º 5.º da Portaria n.º 847/73, de 4 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 253/75, desta data, determino o seguinte:

1.º Os selos a utilizar nas garrafas de vinho do Porto serão do modelo constante do anexo a este despacho.